


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 26 de Março de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4986 / 2019
Recebido em:	01/04/19 às 1440
Protocolista	Jaqueline

PROJETO DE LEI Nº 09/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à 78ª Zona Eleitoral de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a cessão da servidor público Reginaldo Antonio Caminoto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, à 78ª Zona Eleitoral de Cambé, verificando-se ônus para o órgão de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A cessão de servidor público é matéria prevista na Lei Orgânica do Município de Cambé. O Art. 84 dispõe:

Art. 84. *A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.*

Em relação ao previsto no referido artigo, evidencia-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações, uma vez que foi



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

anexada à propositura documento expedido pelo órgão de destino, requerendo a cessão do servidor.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cambé, Lei nº 1.718/2003, apresenta, em seu Art. 146, a possibilidade de cessão de servidores para outro órgão ou entidade. O § 4º deste artigo, determina que a cessão ocorrerá mediante autorização expressa do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo. Em que pese a propositura encontrar-se em tramitação nesta Casa de Leis, trazendo no ofício anexado o prazo de cedência, não consta em seu bojo o referido período, estando em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos.

Considerando-se a ressalva quanto ao prazo da cessão, verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os preceitos da legislação municipal vigente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, incisos II e V, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis acerca dos servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário, bem como da organização administrativa e serviços públicos municipais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da cessão de servidor público, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauly